

# ANÁLISE DAS SÚMULAS VINCULANTES FRENTE AOS PRÍNCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

**Roberta Aparecida Garcia**

Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do UNIFOR/MG  
robertagarci@yahoo.com.br

## RESUMO

O estudo realiza uma abordagem crítica do instituto "súmula vinculante", dentro do ordenamento jurídico brasileiro analisando-se, em especial, a posição que ocupa dentro do ordenamento e sua força normativa, para, ao final, verificar se as súmulas vinculantes cumprem ou não com o objetivo para o qual foram criadas. Analisa, ainda, as "súmulas vinculantes" verificando-se, em especial, sua conformidade com os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, de acordo com Flávio Borges D'Urso, citado por Odemir Bilhalva Teixeira, segundo o qual, assevera ser um equívoco procurar aliviar a carga de serviços das Cortes superiores com instrumentos que ameaçam princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, devendo, assim, procurar outras soluções para o caso. Como tema controverso, busca analisar se as súmulas vinculantes estão cumprindo, ou não, com as finalidades para as quais foram inseridas no ordenamento jurídico; ou seja, se de fato, há uma efetivação do princípio da celeridade processual perante as Câmaras Julgadoras, sem, no entanto, violar o princípio do devido processo legal.

**Palavras-chave:** Súmula vinculante. Força normativa. Devido processo legal. Celeridade processual. Morosidade do Poder Judiciário.

## ANALYSIS OF THE FRONT BINDING PRECEDENTS PROCEDURAL PRINCIPLES OF DILIGENCE AND DUE PROCESS

### ABSTRACT

The study conducts a critical approach to the institute "stare decisis", within the Brazilian legal system by analyzing, in particular, the position held within the land and its normative force, so in the end to verify that they comply with binding precedents with the goal to which they were created. It also analyzes the "binding precedents" checking-in particular, its conformity with the principles of diligence and procedural due process, according to Flavio Borges D "Urso, cited by Odelmo Bilhalva Teixeira, according to which, he says be a mistake to try to alleviate the burden of cuts in services with superior tools that are threatening principles governing the Brazilian legal system and must therefore seek other solutions to the case. As controversial, seeks to analyze whether the binding precedents are complying or not with the purposes for which they were entered into the legal system, that is, if indeed there is a realization of the principle of speedy trial before the Board Judging without, however, violating the principle of due process.

**Keywords:** Binding precedent. Normative force. Due process. Speedy trial. Length of the Judiciary.

## **1 INTRODUÇÃO**

O estudo das súmulas vinculantes se mostra relevante para os operadores do direito ante a busca de prováveis soluções para o problema da morosidade do Poder Judiciário Brasileiro.

A pergunta primordial que impulsionou o trabalho de conclusão de curso é se a criação das súmulas vinculantes são capazes de reverter o quadro da morosidade do Poder Judiciário, por meio de uma melhor prestação jurisdicional, sem deixar de averiguar que sua adoção pode provocar uma colisão entre princípios constitucionais basilares do direito processual vigente, quais sejam, o princípio da celeridade processual e o princípio do devido processo legal.

No entanto, verifica-se que, mesmo defendendo e sustentando a preservação desses dois princípios, não foi possível impedir a inserção das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico e, ao final da pesquisa, será possível um melhor conhecimento e aperfeiçoamento do instituto culminando na possibilidade de se garantir a eficácia de todos os dois princípios previstos na Constituição da República.

Para tanto, é necessário analisar os princípios da celeridade processual e do devido processo legal bem como, as várias vertentes acerca destes e das súmulas vinculantes, para, enfim, possibilitar a construção de um posicionamento de cunho acadêmico.

## **2 A SÚMULA VINCULANTE**

O Poder Constituinte Derivado, na procura de um meio eficaz e capaz de reverter o quadro da morosidade na prestação jurisdicional, instituiu, dentre outras inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 - reforma do Poder Judiciário -, a "súmula vinculante".

A Emenda acrescentou o art.103-A introduzindo no ordenamento jurídico o efeito vinculante às súmulas do Supremo Tribunal Federal, para os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, devendo, contudo, tais entes, observarem obrigatoriamente os enunciados das súmulas e aplicarem-nos imediatamente ao caso concreto. Posteriormente, o instituto foi regulamentado pela Lei 11.417/06, consignando os principais aspectos relativos à aprovação, revisão e ao cancelamento do enunciado da súmula.

Para a edição dessa súmula exige-se a observância de requisitos cumulativos, quais sejam: tratar de matéria constitucional; se decisões reiteradas do STF; constituir controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública e controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, exigindo-se um quorum de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal para aprovação, revisão ou cancelamento da súmula, em sessão plenária, passando a ter o efeito vinculante, a partir da publicação na imprensa oficial.

O art.103-A, § 3º da CF/88, por sua vez, prevê a possibilidade de se manejar a reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal no caso de descumprimento do enunciado de súmula vinculante. Há que se

esclarecer que jurisprudência e súmula são coisas distintas.

Lobo (2007), citando Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, conceitua súmula como sendo "o conjunto de teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados(...)".

Silva (2007), por sua vez, ensina que "súmulas da jurisprudência predominante são regras-sínteses que se extraem das decisões reiteradas dos tribunais". Contudo, vê-se que o principal objetivo da criação da súmula vinculante, conforme anunciado no texto constitucional, é a diminuição do tempo do trâmite processual, garantindo, assim, a efetivação do princípio da celeridade processual.

### **3 A SÚMULA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente, em análise à força normativa das súmulas vinculantes, tem-se que as súmulas detêm caráter obrigatório, exigindo-se dos magistrados e da administração pública, direta e indireta, sua aplicação imediata ao caso concreto.

Trago à baila do entendimento de Streck:

(...) na prática, porém, as súmulas passaram a ter valor/eficácia superior às próprias leis, sendo que, em muitos casos, muito além de serem interpretativas das normas vigentes, passam a ser, como já exposto anteriormente, fontes criadoras de leis(...). (STRECK, 1998, p.220).

Assim, se atribui às súmulas vinculantes esta força normativa, pois, pode-se notar que, dentro da estrutura jurídica brasileira, elas se encontram em um patamar inferior à Constituição da República e superior às leis complementares, ordinárias, resoluções e decretos.

Daí surge a discussão, eis que o fato de atribuir uma expressiva normatividade às súmulas vinculantes pode levar à violação dos princípios basilares do processo.

### **4 A SÚMULA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

O princípio da celeridade processual foi consagrado no ordenamento através do art. 5º, LXXVIII da CR/88, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Barreto (2008) esclarece:

A base normativa para se alcançar uma duração razoável do procedimento está contida no princípio da celeridade, logo, sua implementação dinâmica não pode violar o devido processo constitucional, a pretexto de uma efetividade processual. (BARRETO, 2008, p. 217).

No entanto, a crítica que se faz é que o instituto das súmulas vinculantes, tão só, pode não ser o instrumento apto a resolver o problema da morosidade no Poder Judiciário, deixando de dar efetividade ao princípio da celeridade processual.

Nesta linha de sustentação aparecem os ensinamentos de Barreto (2008):

(...) O pretendido efeito vinculante teria a propriedade terapêutica de desobstruir as prateleiras ou estantes dos magistrados, diminuindo o volume dos processos judiciais. Para crer nisto, é preciso crer em milagre onde não há santos (...). (SILVA, 1998, p. 19).

(...) que não foi a jurisdição que ficou mais lenta, mas a própria relação da sociedade com o tempo é que ficou alterada, bem como a crise da justiça, que, antes de ser um problema interno e exclusivo do Judiciário, é derivada das novas condições de mudanças e imprevisibilidade impostas pelas novas tecnologias(...). (BARRETO, 2008, p. 217).

Nota-se, portanto, que as súmulas vinculantes, tão só, podem não ser o instrumento apto a resolver o problema da morosidade do Poder Judiciário, deixando, assim, de dar efetividade ao princípio da celeridade processual.

## **5 A SÚMULA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Segundo Lima, ao conceituar o princípio do devido processo legal, sustenta:

Trata-se, na verdade, de um princípio inserto em uma Constituição democrática, que optou pelo modelo do Estado Democrático de Direito. De escolha de uma sociedade livre, cujos agentes pretendem participar, segundo o modelo de processo por ela eleito, da formação de decisões que lhes dizem respeito, no aspecto individual ou coletivo. (LIMA, 2008, p. 242).

Indiretamente, portanto, poderia haver uma afronta ao princípio do devido processo legal, na medida em que as partes integrantes do processo não participariam, efetivamente, da formação da decisão do juiz, pois o magistrado não se prenderá nas razões que impulsionaram a demanda, mas decidirá fundamentando em enunciado de súmula vinculante que regula aquela situação.

Para Teixeira, citando D'Urso, argumenta:

(...) que o jurisdicionado, quando procura o Poder Judiciário, almeja ver seu direito apreciado e devidamente julgado, ou seja, espera que a Justiça esgote todas as suas possibilidades de avaliação e julgamento e não se sentir refém de uma jurisprudência que não pode e não deve ter cunho de definitividade em relação a um cidadão que não foi parte em feitos anteriores. (TEIXEIRA, 2008, p. 181).

Partindo de tal pressuposto, verifica-se que as súmulas vinculantes podem prejudicar a efetivação do princípio do devido processo legal, eis que sua aplicação imediata inviabilizaria a discussão de mérito perante as instâncias de primeiro grau, pois, através de sua força normativa, obriga os magistrados a aplicá-la ao caso concreto.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, acredita-se que as súmulas vinculantes poderiam representar um bom começo para dar fim à morosidade do Poder Judiciário, mas não podendo afrontar os princípios constitucionais do processo, em especial, o devido processo legal.

Sustenta Teixeira, citando D'Urso (2008, p. 181-182), nestes termos:

Os recursos e processos que entulham as salas das altas Cortes, parcelas dos quais tratando sobre matéria julgada, contribuem, sim, para atravancar as decisões e atrasar a aplicação da Justiça. Mas é um erro monumental procurar aliviar a carga de serviços das Cortes superiores com instrumentos que eliminam que o juiz tem de mais nobre e peculiar à sua função: o livre convencimento, a independência para julgar. Que se procurem outras soluções, entre elas, o suprimento de recursos humanos e financeiros, a incorporação de tecnologias avançadas, a desburocratização que retarda o andamento processual e o próprio cumprimento dos comandos constitucionais para amparo aos carentes. Cerca de oito mil juízes para uma população de 175 milhões de brasileiros, pode-se aduzir, é muito pouco. O poder Judiciário carece de reforma, não há dúvida. Reformar, porém, significa avançar, evoluir, inovar, jamais retroceder. (TEIXEIRA, 2008, p. 181-182).

Mas é um erro monumental procurar aliviar a carga de serviços das Cortes superiores com instrumentos que eliminam que o juiz tem de mais nobre e peculiar à sua função: o livre convencimento, a independência para julgar. Que se procurem outras soluções, entre elas, o suprimento de recursos humanos e financeiros, a incorporação de tecnologias avançadas, a desburocratização que retarda o andamento processual e o próprio cumprimento dos comandos constitucionais para amparo aos carentes. Cerca de oito mil juízes para uma população de 175 milhões de brasileiros, pode-se aduzir, é muito pouco. O poder Judiciário carece de reforma, não há dúvida. Reformar, porém, significa avançar, evoluir, inovar, jamais retroceder. (TEIXEIRA, 2008, p.181-182).

No mesmo sentido, Streck (1998, p. 258) acerca do tema:

(...) É evidente que existe a necessidade de implementar mecanismos que visam conferir maior racionalidade ao sistema jurídico. O que não se admite é conferir a um órgão judicial a possibilidade de passar a prescrever critérios de cunho universalizantes e com efeito erga omnes, mediante o enunciado de normas (no sentido estrito de normas gerais, ou de preceitos gerais e abstratos), que, como tais, abstraem (na sua intenção) e se destacam (na sua formulação) dos casos ou decisões jurisdicionais que tenham estado na sua origem, com o propósito de estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura. (STRECK, 1998, p. 258).

Desse modo, a partir dessas primeiras linhas de estudo, pode-se notar que deverão ser criados outros meios para dar cabo à morosidade do Poder Judiciário, tais como a desburocratização do processo, aumento na contratação de pessoal, uso de tecnologias mais avançadas que ajudem no desenrolar do procedimento, para, assim dar efetividade ao princípio da celeridade processual.

Ao que se vê, a princípio, o instituto das súmulas vinculantes são uma afronta, ainda que indireta, ao princípio do devido processo legal, em prestígio da celebridade, isto sem alcançar a celeridade ao trâmite processual das Cortes Julgadoras.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, H. G. Duração razoável do procedimento e celeridade processual: uma análise crítica do rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. In: TAVARES, F. H. (Coord.). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, J. V. Do princípio do devido processo legal. In: TAVARES, F. H. (Coord.). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOBO, A. M. Breves comentários sobre a regulamentação da súmula vinculante. **Revista IOB de direito civil e processual civil**, São Paulo: IOB, 2007.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, J. A. da. **A súmula do efeito vinculante amplo no direito brasileiro**: um problema e não uma solução. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, L. L. **Súmulas no direito brasileiro**: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TEIXEIRA, O. B. **Súmula vinculante**: perigo ou solução. Campinas: Russel, 2008.